VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1000670-50.2015.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

CLEBER DE SOUZA BRAVO Requerente:

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor postula o ressarcimento de danos morais que a ré lhe causou ao dar causa a protesto contra ele e à sua inserção perante o CADIN sem que houvesse justificativa para tanto.

O relato exordial dá conta de que em março de 2011 o autor ajuizou ação contra a ré visando à rescisão de contrato de financiamento de veículo que haviam firmado, sendo a mesma julgada parcialmente procedente.

Por outro lado, é certo que os danos morais cuja reparação se pleiteia derivam da inscrição do autor junto ao CADIN e de protestos que lhe foram lavrados pelo não pagamento do IPVA incidente sobre o automóvel aludido nos anos de 2011, 2012 e 2013.

Independentemente de perquirir sobre o atual estágio da ação promovida pelo autor perante o r. Juízo da 3ª Vara Cível local, reputo que ele não faz jus à indenização requerida.

Em primeiro lugar, a sua inserção no CADIN e os protestos lavrados não foram atos de iniciativa da ré, de sorte que ela não poderá responder por eventuais consequências daí advindas.

Em segundo lugar, pelo que foi dado apurar um dos débitos que estava pendente de solução atinava ao IPVA do automóvel relativo a 2011 e essa dívida tocava ao autor porque a ação para a rescisão do contrato de financiamento foi iniciada somente em março daquele ano.

A obrigação do autor a propósito já estava então

consolidada.

Em terceiro lugar, ainda que outro fosse o entendimento sobre as questões suscitadas remanesceria sem direito o autor à reparação de danos morais.

Isso porque os documentos de fls. 88/89, 91 e 94/95 demonstram que ele ostenta diversas outras negativações além das pendências tratadas nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas.

É o que basta a inviabilizar o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, a pretensão

deduzida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA